



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4222

de 30 de março de 2021

**REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO - CACS FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS Fundeb, do Município de Mostardas/RS, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O conselho será constituído por 15 (quinze) membros, sendo:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X - 1 (um) representante das escolas do campo;
- XI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º. Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao conselheiro.

- I - os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;
- II - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4222

de 30 de março de 2021

III - os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso

§ 3º. Realizadas as indicações, o prefeito municipal, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I - o ato legal de nomeação dos membros do conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 4º. A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III - imediatamente, nos afastamentos temporários.

Art. 3º. A atuação dos membros do CACS Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4222

de 30 de março de 2021

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Parágrafo Único. Os conselheiros, quando em representação fora do município ou a serviço dos órgãos colegiados, terão direito a diárias nos mesmos termos dos servidores públicos municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

Art. 4º. São impedidos de integrar o conselho:

I - titulares dos mandatos de prefeito, de vice-prefeito e de secretário municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - titulares do mandato de vereador;

III - tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV - estudantes menores de 18 anos que não sejam emancipados; e

V - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo conselho.

Parágrafo Único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho somente com direito a voz.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos de que dispõe o artigo 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º. Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 2323, de 11 de setembro de 2007, poderão ser novamente designados para o conselho criado por esta lei, não configurando recondução, observado o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º. Na hipótese do suplente assumir a titularidade do conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4222

de 30 de março de 2021

Art. 7º. Após a designação dos conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - quando o conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pelo qual foi escolhido;
- IV - outras situações previstas no regimento interno do conselho.

Art. 8º. Compete ao conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
- V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo município ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 9º. É facultado ao conselho, se julgar conveniente e necessário:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) folha de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei nº 14.113/2020;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4222

de 30 de março de 2021

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;
- d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

Art. 10. O presidente, o vice-presidente e o secretário do conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal, gestor dos recursos do fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese do presidente do conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, será efetivado o vice-presidente na condição de presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 11. O CACS Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo Único. O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 12. O município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS Fundeb, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 13. O conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

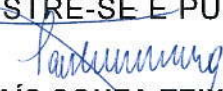
Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 2323, de 11/09/2007.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 30 de março de 2021.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Municipal de Governo


RAFAELLE DE LEMOS SOARES MACHADO
Secretária Municipal de Educação